



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARCELO VASCONCELOS HERMINIO

CRIMINALIDADE ECONÔMICA: aspectos gerais do direito penal econômico e os delitos de gestão fraudulenta e gestão temerária de instituição financeira sob a óptica da lei 7.492/86

CAMPINA GRANDE – PB

2013

MARCELO VASCONCELOS HERMINIO

CRIMINALIDADE ECONÔMICA: aspectos gerais do direito penal econômico e os delitos de gestão fraudulenta e gestão temerária de instituição financeira sob a óptica da lei 7.492/86

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Laplace Guedes
Alcoforado

CAMPINA GRANDE – PB

2013

- H554c Herminio, Marcelo Vasconcelos.
Criminalidade econômica [manuscrito]: aspectos gerais do direito penal econômico e os delitos de gestão fraudulenta e gestão temerária de instituição financeira sob a óptica da lei 7.492/86 / Marcelo Vasconcelos Herminio.– 2013.
27 f.
- Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.
“Orientação: Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho, Departamento de Direito Público”.
1. Direito penal. 2. Direito econômico. 3. Crimes contra economia. I. Título.

MARCELO VASCONCELOS HERMINIO

CRIMINALIDADE ECONÔMICA: aspectos gerais do direito penal econômico e os delitos de gestão fraudulenta e gestão temerária de instituição financeira sob a óptica da lei 7.492/86

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação **Bacharelado em Direito** da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel/Licenciado em Direito.

Orientador: Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho.

Aprovado em 27/8/2013

Prof. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB

Orientador

Prof. Jaime Clementino / UEPB

Examinador

Prof. Félix Araújo Neto / UEPB

Examinador

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	4
2 DIREITO PENAL ECONÔMICO	5
2.1 Aspectos históricos da criminalidade econômica	5
2.2 O Direito Penal econômico e suas especificidades.....	7
2.3 Bem jurídico supra-individual e as normas penais em branco.....	9
2.4 A ordem econômica nacional e sua disciplina constitucional.....	11
3 CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	13
3.1 Definição de instituição financeira à luz da lei 7.492/86.....	15
4. GESTÃO FRAUDULENTA E GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ...	16
4.1 Gestão fraudulenta e o art. 4º da Lei 7.492/86.....	16
4.2 Gestão temerária de instituição financeira e suas controvérsias.....	20
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	22
BIBLIOGRAFIA GERAL	25

CRIMINALIDADE ECONÔMICA: aspectos gerais do direito penal econômico e os delitos de gestão fraudulenta e gestão temerária de instituição financeira sob a óptica da Lei 7.492/86

HERMINIO, Marcelo Vasconcelos¹

RESUMO

O tema apresentado neste trabalho tem como escopo fazer um apanhado geral sobre a criminalidade econômica, com destaque para os crimes de gestão fraudulenta e gestão temerária de instituições financeiras. Inicialmente apresentamos o substrato histórico das tratativas sobre os crimes cometidos contra a economia, em seguida adentramos ao estudo do direito penal econômico e suas características, com destaque para análise do bem jurídico tutelado nesse ramo do direito penal, segue-se com a abordagem sobre o sistema financeiro nacional apresentando-se os requisitos para que uma conduta infrinja esse sistema. Após, discorreremos sobre a tipificação das condutas de gestão temerária e gestão fraudulenta das instituições financeiras. A metodologia utilizada foi a teórico-descritiva, norteadas por uma análise de acervo bibliográfico, normativo e jurisprudencial. Conclui-se: Não obstante a expansão das relações econômicas, a criminalidade acompanha esse crescimento sempre um passo à frente do sistema protetivo, o que faz com que se encontre grandes dificuldades para a norma alcançar efetividade no plano prático.

PALAVRAS CHAVE: Crimes do colarinho branco. Direito penal econômico. Sistema Financeiro Nacional. Instituição financeira. Gestão Fraudulenta e temerária.

1 INTRODUÇÃO

Em uma sociedade pluralista e globalizada onde as relações econômicas possuem um caráter cada vez mais internacional e dinâmico, emergiu paralelamente uma nova espécie de criminalidade, com atuação bastante complexa e de difícil caracterização nascem os chamados delitos econômicos. Nesse novo cenário internacional, os Estados tiveram que intervir mais intensamente no domínio econômico afim de criar um sistema protetivo que atue na reprimenda aos comportamentos que atentem contra a ordem econômica. Em virtude dessa

¹ Bacharelado em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba. marceloo_h@hotmail.com.

crescente intervenção estatal surge um sistema de normas penais que tutelam o domínio econômico.

Dessa forma, dos estudos dessa nova criminalidade vem à tona o direito penal econômico, fruto de uma junção do direito econômico e do direito penal. Ao se aprofundar no estudo desses crimes percebemos uma fuga aos conceitos da boa convivência social, observamos aqui a atuação de agentes movidos pelo lucro desenfreado, apego aos bens materiais, passando por cima de todos os padrões éticos e morais, e sobretudo tendo a certeza de que suas ações passarão impunes pelo julgamento estatal.

Nesse contexto, a presente produção acadêmica tem como escopo analisar os delitos cometidos no domínio econômico, especificamente a sua natureza supra-individual e a dificuldade probatória que estes delitos possuem. Para tanto, o capítulo I aborda aspectos históricos e conceituais do direito penal econômico, o capítulo II versa sobre a lei 7.492/86 – lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional e o conceito que essa norma legal atribui para instituição financeira.

Por derradeiro, o capítulo III apresenta aspectos concernentes à tipificação legal das condutas delituosas previstas no art. 4º da Lei nº. 7.492/86, em um primeiro momento fazemos análise do delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, a *posteriori*, passamos a análise dos institutos correlatos à figura da gestão temerária de instituição financeira, elucidando alguns pontos controversos acerca do elemento normativo do tipo penal.

2 DIREITO PENAL ECONÔMICO

2.1 Aspectos históricos da criminalidade econômica

A preocupação em se proteger a ordem econômica por meio da aplicação de sanções penais encontra relatos desde a época da Roma Antiga. Durante o período em que a cidade fora administrada por César, existia a chamada *Lex Julia de annona*, que sancionava de forma dura e severa a alta dos preços e o ilícito em

matéria de importação e comércio de cereais, sendo o desrespeito a tal lei, punível até mesmo com a pena de morte.

Na Idade Média alguns países já tratavam do tema, a exemplo da França, que punia aqueles que infringissem as normas de fabricação e de exportação de alguns produtos. Entretanto, foi após a primeira guerra mundial que os Estados passaram a atuar de forma mais intensa na economia como mecanismo para alcançar o modelo econômico desejado. Dessa forma, começou a se romper com a ideia do liberalismo na economia — foi a regra durante o século XIX —, e o Estado passou cada vez mais a ser intervencionista, ditando as regras dentro da economia.

Após a grave crise econômica que assolou o mundo na década de 30, emergiu o chamado direito penal econômico, como forma encontrada pelos Estados para proteger e regular suas economias em busca de um fortalecimento das políticas de mercado ante a crescente criminalidade econômica.

Mas foi no ano de 1939 que o tema ganhou mais destaque, quando o sociólogo norte-americano Edwin H. Sutherland criou a expressão “White collar crime” ou crimes do colarinho branco, para designar os delitos cometidos por pessoas dotadas de respeitabilidade e elevado status social, no âmbito de seu trabalho. Inovador o estudo alertou para uma criminalidade que era quase que esquecida pelos estudiosos e pelas leis, pois fugia dos padrões clássicos que associavam a violência e o cometimento de delitos as pessoas que se encontravam a margem da sociedade e na linha de pobreza.

O sociólogo norte-americano alertou a população para os crimes cometidos por pessoas que possuíam prestígio social, eram economicamente bem sucedidas e que se utilizavam desse “status” para delinquir. Mais que qualquer coisa, o estudo feito por Sutherland serviu para quebrar com os paradigmas existentes na época, adquirindo sua teoria um cunho social, que procurava mostrar que a justiça tratava de forma diferente os delitos cometidos por ricos e pobres.

Com o passar dos anos, essa definição proposta pelo sociólogo se mostrou um tanto quanto restritiva, pois se apegava as características pessoais do agente para identificar o cometimento de um delito econômico. A evolução dos estudos acabou por ampliar a compreensão acerca do tema, o que levou ao entendimento de que os crimes de colarinho branco deveriam ser analisados sob a óptica das

especificidades das condutas delituosas, e não pelas características dos agentes que a praticavam, como defendia Sutherland.

Outrossim, devemos ressaltar que um dos pontos levantados pelo sociólogo norte-americano serve como identificador das condutas delituosas contra a ordem econômica até hoje, a existência de uma relação de confiança é uma das características intrínsecas aos agentes que cometem esses tipos de delitos. O agente aproveita-se da confiança que possui e visando o favorecimento pessoal e sobretudo o lucro desenfreado, pratica a conduta delituosa que prejudica toda a sociedade.

2.2 O Direito Penal econômico e suas especificidades

Muitas são as conceituações que se busca fazer para definir o que é o direito penal econômico. Na visão do doutrinador Manuel Pedro Pimentel, tal ramificação do direito penal deve ser entendida como:

o conjunto de normas que tem por objeto sancionar, com as penas que lhe são próprias, as condutas que, no âmbito das relações econômicas, ofendam ou ponham em perigo bens ou interesses juridicamente relevantes.(PIMENTEL, 1973)

A partir dessa conceituação, algumas observações devem ser feitas, a primeira delas é que o direito penal econômico não exige a comprovação real do dano para que ele seja punido, admitindo-se em algumas situações que basta a conduta oferecer o risco para ser passível de sanção. Essa possibilidade de se punir uma conduta mesmo que ela não tenha efetivamente causado prejuízos reais, está estritamente ligada ao conceito de delitos ou crimes de perigo, aonde para se sancionar determinada conduta não se faz necessário a ocorrência efetiva da lesão ao bem, mas apenas que este seja colocado em situação de perigo ou risco.

Ressaltemos a existência de dois tipos de crimes de perigo: concreto e abstrato; No primeiro faz-se necessário que em decorrência de uma ação o bem jurídico seja efetivamente colocado em situação de risco, ou seja, o agente delinquente atua e essa conduta expõe o bem jurídico protegido pelo Estado a uma situação de perigo.

Os delitos de perigo abstrato são passíveis de punição pelo mero descumprimento da lei, ou seja, a lei determina que a prática de uma ação ou conduta pode expor toda a coletividade ao perigo, o agente que a praticar será punido mesmo que sua conduta não tenha efetivamente colocado em risco o bem jurídico protegido pelo arcabouço estatal.

Dessa forma a diferença primordial entre esses tipos de delitos consiste basicamente na presunção de risco, enquanto nos crimes de perigo concreto faz-se necessária a prova de que a conduta expôs o bem jurídico ao risco, portanto, torna-se inexorável a comprovação de que a situação de risco tenha de fato ocorrido, nos crimes de perigo abstrato a presunção é absoluta, ou seja basta que o agente pratique a conduta para que ele seja punido, independente da situação de risco ter ocorrido.

Nesse sentido Guilherme de Souza Nucci assevera que “no crime de perigo abstrato a probabilidade da ocorrência de dano está presumida no tipo penal, independentemente de prova, enquanto que nos crimes de perigo concreto a probabilidade de ocorrência do dano precisa ser investigada e provada”. (NUCCI, 2011, p. 186)

Com efeito destaquemos que o direito penal econômico irá atuar de forma a proteger a ordem econômica contra os possíveis delitos, sendo assim, a que se ressaltar que o direito penal econômico não irá tutelar simplesmente as relações econômicas de forma a direcionar as mesmas para alcançar os interesses da coletividade, mas também irá proteger a ordem contra as possíveis fraudes praticadas por terceiros.

Nesse contexto, entendemos que a definição mais apropriada para direito penal econômico é a de que este é um braço do direito penal que visa por meio da aplicação de sanções e de penas coibir as condutas que ponham em risco a integridade do sistema econômico como um todo, para tanto deve o Estado utilizar-se de penas próprias de tal matéria, visando assegurar o interesse da coletividade.

Impende salientar que, ao analisarmos o Direito Penal econômico, podemos dividi-lo em dois tipos: o liberal e o dirigista. No Direito Penal Econômico Liberal, como o próprio nome diz, o Estado é mais liberal e atua de forma menos intervencionista na ordem econômica, voltando o seu foco de atuação para a proteção da sociedade contra os delitos praticados pelos criminosos, ou seja, o

Estado irá se ater mais as disposições penais como forma de controle e proteção dos bens jurídicos em detrimento das práticas espúrias do mercado financeiro.

Diferentemente do que ocorre no Direito Penal Econômico Liberal, no Direito Penal Econômico Dirigista o Estado assume o papel de controlar as políticas de mercado de acordo com os seus interesses, aqui observamos uma atuação estatal muito intensa afim de regular os modelos de gestão da ordem econômica, utilizando-se para tal de políticas de controle de preços.

No que concerne aos princípios que servirão como base para o Direito Penal Econômico, devemos ter como norte a recomendação estabelecida no XIII Congresso Internacional da Associação Internacional de Direito Penal realiza em 1984 na cidade do Cairo. Segundo o artigo 6º deste dispositivo, mesmo observadas as peculiaridades do Direito Penal Econômico e da Empresa, deveria aplicar-se os princípios gerais do Direito Penal, sobretudo aqueles que protegem os direitos humanos.

Com efeito tal determinação leva a compreensão de que as infrações econômicas devem observar princípios como: legalidade; segurança jurídica, proporcionalidade, culpabilidade, subsidiariedade e fragmentariedade.

No tocante ao princípio da subsidiariedade, temos que por meio deste o Direito Penal deve atuar sempre como *ultima ratio*, ou seja, quando for absolutamente necessária sua intervenção para a proteção dos interesses da sociedade. O Estado deve buscar outras formas de atuação, quando estas se mostrarem esgotadas ou incapazes de atingir determinado fim, é que lançará mão do direito penal. E esse é o entendimento que devemos ter no direito penal econômico, o Estado apenas deve intervir quando sua atuação for indispensável a manutenção do bom funcionamento da ordem econômica.

2.3 Bem jurídico supra-individual e as normas penais em branco

Para conceituarmos e entendermos o que é bem jurídico, parece-nos de grande valia a definição apresentada por Nucci:

“Há bens tutelados pelo Direito, eleitos pelo ordenamento Jurídico como indispensáveis à vida em sociedade, merecendo proteção e cuidado. A partir dessa escolha, o bem se transforma em bem Jurídico. Dos mais simples aos mais complexos; dos inerentes à natureza humana às criações alternativas da vida moderna; dos ligados à dignidade humana aos vinculados a puros interesses materialistas; todos os bens Jurídicos gozam do amparo do Direito”. (NUCCI, 2011)

O bem jurídico-penal pode ser classificado em dois tipos: o bem jurídico-penal individual e o bem jurídico-penal supra-individual. Nesse sentido, os bens individuais podem ser definidos como aqueles no qual a titularidade pertence ao indivíduo, que dele dispõe conforme a sua vontade.

Por outro lado os chamados bens jurídicos supra-individuais tem seu surgimento ligado a política intervencionista do Estado, apresentando a sociedade como titular deste bem.

Para alguns doutrinadores o bem jurídico no direito penal deve ser visto sob a égide de uma concepção dualista, pela qual os bens jurídicos individuais e os bens jurídicos supra-individuais possuem uma relação de complementariedade. Sustentando este pensamento Luiz Regis Prado classifica os bens jurídicos tutelados pelo direito penal da seguinte forma (cf. PRADO, 2005, p. 273):

“Bens jurídicos institucionais, públicos ou estatais: nos quais a tutela supraindividual aparece intermediada por uma pessoa jurídica de direito público (administração pública, administração da justiça etc.);
Bens jurídicos coletivos: que atingem um número mais ou menos determinável de pessoas (saúde pública, relação de consumo etc.);
Bens jurídicos difusos: que têm caráter plural e indeterminado e dizem respeito à coletividade como um todo (meio ambiente etc.).”

Apresentada as classificações doutrinárias para os bens jurídicos tutelados pelo direito penal, passaremos a analisar o bem jurídico tutelado pelo direito penal econômico.

Diferente da denominada criminalidade clássica, onde o bem jurídico tutelado é individual (vida, patrimônio, honra), os crimes contra a ordem econômica transpassam o indivíduo, afetando a sociedade como um todo, nesses delitos o

agente atua visando sempre o lucro econômico, a vantagem comercial, etc. Assim, se diz que o bem tutelado pelo direito penal econômico é supra-individual, pois o Estado atua na proteção dos interesses coletivos — manutenção e bom funcionamento da ordem econômica —, que estão sendo lesados em função de interesses de um particular.

Nesse diapasão, o direito penal econômico irá tutelar a chamada ordem econômica, que se encontra inserida no conceito de bem jurídico supra-individual, pois pertence a sociedade, apresentando um caráter de massa, universal.

Quando falamos em tutela do bem jurídico no direito penal econômico, faz-se importante destacar algumas características próprias desse ramo do direito penal, dentre elas: a maleabilidade, a flexibilidade e a revisibilidade. Tais características encontram sustentação no caráter transdisciplinar da matéria que tem como um de seus sustentáculos a aplicação de normas penais em branco.

Em outros termos, o fato do direito penal econômico recorrer frequentemente a aplicação das chamadas normas penais em branco se dá ao caráter supra-individual do bem jurídico ordem econômica, que apresenta algumas características como a maleabilidade e flexibilidade quando da aplicação das normas na seara do direito penal econômico.

As normas penais em branco serão aplicadas nos casos em que a norma penal incriminadora se mostrar incompleta ou lacunosa, devendo, portanto, aplicar-se outra norma penal para sua correta complementação. Para Nucci as “normas penais em branco são aquelas que possuem a descrição de conduta indeterminada, dependente de um complemento, extraído de outra fonte legislativa extrapenal, para obter sentido e poder ser aplicada. A pena prevista é sempre determinada”. (NUCCI, 2011, p. 121)

2.4A ordem econômica nacional e sua disciplina constitucional

Em virtude de não existir uma autonomia científica sobre o tema, o Direito Penal econômico está inserido dentro do direito penal geral, sendo assim, observa as mesmas características e funções da matéria-mãe, o direito penal. Dentre essas

funções, podemos destacar duas delas: a função sancionatória e a função preventiva das normas, pois na medida que visa sancionar, punir, aquelas condutas que colocam em risco a integridade da ordem econômica, adquirindo uma face de sanção, atua também de forma a prevenir o cometimento de novos delitos em face da repressão imposta por leis que protegem a ordem econômica nacional.

No que tange a ordem econômica do Estado, Adel El Tase defini esta como sendo a intervenção estatal na organização, desenvolvimento e conservação de bens e serviços, além da distribuição, produção, circulação e consumo, a fim de que haja ampla concorrência no mercado, evitando-se o controle dos bens e serviços circulantes por poucos. (TASE, 2009, p. 913)

Tomando como norte a conceituação acima, temos noção do quão é importante a boa fluidez da ordem econômica dentro de um Estado, sendo de grande reprovação as condutas que visam atuar nessa seara em benefício próprio em detrimento dos interesses da coletividade.

Esse também foi o pensamento do legislador pátrio, tanto assim que o tema foi inserido na Constituição Federal de 1988, o art. 170 da nossa carta magna ressaltou essa importância:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Diante da previsão constitucional da ordem econômica, o Estado deixou claro o cunho social da norma constitucional, sendo o seu principal objetivo assegurar o bem estar do povo, podendo para tanto, intervir nesta ordem através da

implementação de políticas públicas afim de que se corrijam as distorções e que seja assegurada a livre iniciativa de mercado. Para que sejam alcançados esses objetivos foi estipulado uma série de princípios norteadores da ordem econômica, os quais foram elencados nos incisos do art. 170 da Constituição Federal de 1988.

3. O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL À LUZ DA LEI 7.492/86

O sistema financeiro nacional recebeu especial atenção do legislador pátrio quando da elaboração da Constituição Federal de 1988, tanto assim, que a matéria foi disciplinada no capítulo IV da carta magna. O art. 192, estabelece:

Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Pela dicção do aludido diploma legal nota-se a grande importância que o nosso legislador atribuiu ao sistema financeiro nacional, com ressalvas ao caráter transindividual que foi dado ao bem jurídico tutelado pela norma, ao se estabelecer que o sistema financeiro nacional atende aos interesses da coletividade.

Dessa forma parece-nos pertinente a preocupação dos governantes em se proteger o Sistema financeiro Nacional, dado o fato deste ser o responsável pelo desenvolvimento da ordem econômica nacional, portanto, qualquer conduta lesiva praticada contra esse sistema, pode colocar em risco toda a economia, e como consequência atingir diretamente a coletividade, que é o bem jurídico protegido pela norma constitucional.

Nesse cotejo, nos dizeres de Nucci, o sistema financeiro nacional pode ser definido como:

“o conjunto de operações, medidas e transações, inclusive atividades fiscalizatórias de agentes específicos, que diz respeito ao emprego dos recursos econômicos disponíveis pelo Estado para sua atuação eficiente na busca de seus objetivos constitucionais, voltados, em

suma, ao bem-estar da comunidade em geral.” (NUCCI, 2011, p. 1137)

De outro banda, tal conceito pode ser analisado com um caráter mais voltado para a seara econômica, e entendido como um conjunto de instituições e instrumentos financeiros existentes para se criar possibilidades que mantenham uma relação equilibrada entre os números de poupadores e de investidores dentro do país.

Assim, nos crimes previstos na lei 7492/86 o bem tutelado será o sistema financeiro nacional, conforme preceitua Luiz Regis Prado “O bem jurídico tutelado nesse diploma é, fundamentalmente, o sistema financeiro nacional consistente no conjunto de instituições (monetárias, bancárias e sociedades por ações) e do mercado financeiro (de capitais e valores mobiliários)”. (PRADO, 2009, p. 152)

Insta destacar que a preocupação em se proteger as finanças públicas, não ficou adstrita apenas a Lei 7.492/86, encontramos no próprio texto constitucional, normas que abordam a temática, a exemplo dos arts. 163 a 169. Além do disposto na Constituição Federal de 1988, encontramos normas que cuidam da saúde financeira do Estado no Código Penal (arts. 359-A e 359-H) e também em normas extrapenais, como é o caso da Lei Complementar 101/2000 ou Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito à aplicação da Lei 7.492/86, algumas normas complementares compõem o arcabouço estatal para combater os crimes contra o sistema financeiro nacional, são elas:

- “- Lei 4.595/64 que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional;
- Lei 4.728/65 que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento;
- Lei Complementar 105/2001 que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.”

Apesar do legislador pátrio ter elaborado diversas normas acerca da proteção do sistema financeiro nacional, nosso ordenamento jurídico encontra uma grande dificuldade em interpretá-las, isso ocorre devido a problemática de saber quando

uma conduta efetivamente causou lesão ao bem jurídico tutelado pela norma da lei 7.492/86.

Nesse sentido Adel El Tase alerta que em determinadas situações pode-se ter ação na qual ocorra perda de recursos ou patrimônio de uma instituição financeira que não necessariamente seja crime contra o sistema financeiro nacional, por não ocorrer risco de se atingir o bem jurídico tutelado. (TASE, 2009, p.914)

Coadunamos com o pensamento do doutrinador e acreditamos ser essa diferenciação um dos grandes obstáculos que o poder judiciário encontra para enquadrar se uma conduta delituosa foi cometida contra o patrimônio da instituição financeira ou se ela atingiu o sistema financeiro nacional, encaixando-se nos delitos previstos pela norma penal da Lei 7.492/86.

3.1 Definição de instituição financeira à luz da lei 7.492/86

O conceito de instituição financeira é abordado pelo art. 1º da Lei 7.492/86 — Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional —, conforme se define naquela norma, a instituição financeira pode assumir o caráter de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, tendo a atividade econômica como sua atividade principal ou secundária e que irá captar, aplicar ou intermediar recurso financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ressalvando ainda, que também será considerada instituição financeira a pessoa jurídica de direito público ou privado que trabalhar na emissão ou distribuição de moedas, estendendo-se ainda o conceito para as pessoas jurídicas que negociarem, intermediarem ou administrarem valores mobiliários. Frise-se que o diploma legal não faz exigência de que se tenha atividade financeira como sua única atividade, podendo, esta ser acessória.

Quanto as pessoas jurídicas de direito público que são consideradas como instituições financeiras, estas encontram-se previstas no art. 1º da Lei 4.595/64, *in verbis*:

Art. 1. O Sistema financeiro nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:
I- do Conselho Monetário Nacional;
II- do Banco Central do Brasil;
III- do Bando do Brasil S/A;
IV- do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
V- demais instituições financeiras públicas e privadas.

Por outro lado as instituições financeiras de direito privado são as seguintes:

- a) sociedades de financiamentos e investimentos;
- b) sociedades de crédito imobiliário;
- c) bancos de investimentos;
- d) fundos de investimento;
- e) cooperativas de crédito;
- f) associações de poupança;
- g) bolsas de valores;
- h) empresas corretoras;
- i) empresas distribuidoras.

Encontramos ainda nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei 7.492/86, mais duas figuras que são equiparadas ao conceito de instituição financeira. No inciso I encontramos que serão consideradas instituições financeiras por equiparação a pessoa jurídica que:

- a) capte ou administre seguros;
- b) casas de câmbio;
- c) administradoras de consórcio;
- d) administradoras de capitalização ou poupança;
- e) administre qualquer recurso de terceiro.

Já no inciso II o legislador também abrangeu o conceito de instituição financeira as pessoas físicas que exerçam quaisquer das atividades previstas no art. 1º da Lei 7.492/86. O que se buscou ao equiparar a pessoa física a uma instituição financeira foi coibir o exercício ilegal de atividades financeiras, haja vista ser necessária autorização legal para o funcionamento das instituições financeiras.

Para o STJ: “A pessoa física que exerce a atividade de captação de recursos de poupança do público pode, excepcionalmente, ser considerada equiparada à instituição financeira, para fins de aplicação da Lei 7.492/86 (art. 1º. parágrafo único, II)”. (CC 102.333-RS, 3ª S., rel. Napoleão Nunes Maia Filho, 25.03.2009, v.u.)

Frise-se que a nova lei parece ter sido bem melhor elaborada que a anterior acerca da tratativa dada ao tema, pois ainda que haja críticas quanto a inclusão da pessoa física como sendo uma instituição financeira, o legislador quis sobretudo resguardar o sistema financeiro nacional contra a quase que interminável capacidade delitiva dos criminosos.

4 GESTÃO FRAUDULENTA E GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

4.1 Gestão fraudulenta

Dando prosseguimento na análise da criminalidade econômica, trataremos agora do delito de gestão fraudulenta de instituições financeiras. O tema é de grande incidência na atualidade, constituindo-se em um delito merecedor de especial atenção por parte dos mecanismos de defesa do sistema financeiro nacional.

O crime de gestão fraudulenta foi previsto pela primeira vez em nosso ordenamento, pela Lei n. 1.521/51 ou Lei de Economia Popular. O art. 3, inciso IX da referida norma definia como delito contra a economia popular, *in verbis*:

“Art. 3º. São também crimes desta natureza:

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-os à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo do interessados”.

Ressaltando que no referido diploma a pena aplicada para quem incorresse nesse tipo penal, era de detenção de 2 (dois) a 10 (dez) anos, e ainda aplicação de multa pecuniária no valor de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Notamos que o artigo supra citado possuía uma redação bastante extensa se comparado com o atual diploma que disciplina o crime de gestão fraudulenta. O legislador quando da edição da Lei. 7492/86 ao retirar as hipóteses previstas na Lei 1.521/51 optou por ampliar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, muito por causa da dinamicidade existente na seara econômica, o que nós acreditamos ser um grande acerto pois é sabido que as relações econômicas apresentam novas formas quase que diariamente.

Dessa forma, o novo diploma preferiu no seu artigo 1º definir o que vem a ser instituição financeira, e na figura do artigo 4º tratar sobre a forma de dirigir essas instituições. Nesse sentido Luiz Regis Prado assevera que ao fazer essa divisão “o doutrinador evitou o inconveniente de estabelecer um rol taxativo, tal como ocorreu na Lei. 1.521/51, que tende a desatualizar-se em razão da dinamicidade do sistema

financeiro, que pode torna-la inaplicável, por falta de previsão expressa de determinada instituição financeira”. (PRADO, 2009, p. 160)

De outro banda, Manoel Pedro Pimentel entende que o legislador atual quando da edição da nova redação optou:

“por uma solução cirúrgica, eliminando todos os elementos circunstanciais existentes nos modelos mencionados, reduzindo drasticamente a extensão do tipo penal, quanto à redação, com o que aumentou o campo à interpretação (...), o que traz certa insegurança, tendo em vista a necessidade de manter-se o respeito ao princípio da reserva legal”. (PIMENTEL, 1986, citado por GOMES, 2001, p. 357)

A conceituação do que se entende por gestão de instituição financeira tem como ponto de partida, a interpretação do verbo gerir, que em outras palavras significa administrar, dirigir, comandar, no caso específico, a instituição financeira.

Tendo como norte essa definição, fica claro que gerir uma instituição financeira não pode ter conceito reduzido, portanto, não pode ser considerado como gestão a prática de um ato isolado, o próprio sentido da expressão pressupõe a prática reiterada de uma série de atos. Em outros termos, a prática de um determinado ato delituoso isolado ou esporádico não pode ser encarada como o crime de gestão fraudulenta, sendo cabível a análise do delito de forma autônoma, como uma infração simples, individual, disciplinada em outros artigos da própria Lei ou no Código Penal, e não como o delito previsto no art. 4º da Lei 7.492/86.

Com efeito, o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira é classificado como um crime habitual impróprio, pois exige para a configuração do crime, que a conduta seja habitual, reiterada. Insta ressaltar que não devemos confundir crime habitual e crimes permanentes, nos crimes habituais a consumação ocorre com a prática reiterada de vários atos, enquanto que nos crimes permanentes a consumação ocorre com apenas uma conduta que se prolonga ao longo do tempo.

De acordo com Luiz Flávio Gomes “gerir encerra a prática de uma série de atos de comando, de administração ou direção de uma instituição financeira. Um só ato, como se vê, não configura a gestão de instituição financeira.” (GOMES, 2001, p.357)

Nesse mesmo diapasão Ali Mazloum afirma que a gestão fraudulenta “não se perfaz com a prática de um único ato; exige, isso sim, certa habitualidade e deve ser extraído do conjunto de atos que compõem a gestão de uma instituição financeira, considerada necessariamente dentro de um período razoável de tempo”. (MAZLOUM, 1999 citado por GOMES, 2001, p.359)

Superado os entendimentos acerca do conceito de gestão de instituição financeira, adentraremos agora ao bem jurídico tutelado pelo diploma legal. Como o próprio texto constitucional define, o bem tutelado nesses crimes é a higidez do sistema financeiro nacional estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade. Nesse condão, nada mais elucidativo do que a jurisprudência do STF para nos auxiliar na identificação desse bem tutelado:

Exige-se que o administrador cuide da higidez financeira da instituição financeira que, por sua vez, se encontra inserida no Sistema Financeiro Nacional, daí a preocupação em coibir e proibir a gestão fraudulenta, pois do contrário há sério risco de funcionamento de todo o sistema financeiro. Assim, o bem jurídico protegido pela norma contida no art. 4º, da Lei nº 7.492/86, é também a saúde financeira da instituição financeira. A repercussão da ruína de uma instituição financeira, de maneira negativa em relação às outras instituições, caracteriza o crime de perigo. (HC 95.515-1/RJ, 2.ª T., rel. Ellen Gracie, 30.09.2008, v. u.)

Posto isso, a gestão fraudulenta em Instituição financeira consuma-se com a prática da fraude, ardil, malícia, artifício, dolo ou outro meio fraudulento com a finalidade de se obter vantagem indevida, ainda que tal vantagem seja para favorecer terceiros.

Os crime delineado no art. 4º da Lei 7.492/86 é classificado como crime próprio ou de mão própria, pois somente pode ser praticado por sujeito qualificado, o que no caso em tela é aquele sujeito que está em condições de gerir a instituição financeira. O art. 25 da Lei 7.492/86 especifica quem pode ser responsabilizado:

Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta Lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (vetado).

§ 1.º Equiparam-se aos administradores de instituição financeira (vetado) o interventor, o liquidante ou o síndico.

Em suma, o sujeito ativo do crime delineado no art. 4º da Lei 7.492/86 somente pode ser aquele que possui os poderes de gerir, controlar, administrar a instituição financeira. Nos dizeres de Rodolfo Tigre Maia o sujeito ativo desse tipo de crime será aquele que tem o “poder de exercer atividade de mando, administração, e de tomar decisões no âmbito da empresa autorizado pelos poderes que são conferidos pela lei e pelo estatuto societário” (MAIA, 1999, p. 55). Assim, além de exigir habitualidade das condutas, faz-se necessário para tipificação do crime, que ocorra uma multiplicidade de atos de comando da instituição.

4.2 Gestão temerária de instituição financeira

O crime de gestão temerária está previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei 7,492/86, e possui uma conceituação bastante complexa. A dificuldade mostrasse assente em se determinar o que é gerir de forma temerária. Pascoal Manteca assevera:

(...) a gestão temerária traduz-se pela impetuosidade com que são conduzidos os negócios, o que aumenta o risco de que as atividades empresariais terminem por causar prejuízos a terceiros, ou por malversar o dinheiro empregado na sociedade infratora. (MANTECA, 1985, p. 41)

Para boa parte dos doutrinadores a gestão temerária é aquela na qual o administrador da instituição financeira atua além dos riscos normais que o mercado exige, gerindo de forma extremamente arrojada ou arriscada. Entretanto, se analisarmos a figura sob a égide econômica, o risco é quase que um elemento intrínseco ao mercado financeiro, sendo inclusive a ousadia considerada como uma das qualidades do empreendedor.

Daí percebe-se a dificuldade em determinar quando uma conduta deixou de ser arrojada e passou a ser temerária, e ao passo que o legislador não estabeleceu de forma clara e concisa o objeto caracterizador da conduta delituosa, acabou afrontando o princípio da legalidade ou reserva legal, por que deixou de precisar o que é gerir temerariamente. Sustentando esse pensamento Nucci:

O termo é extremamente vago e aberto. Pensamos ofender o princípio da taxatividade e, por consequência, a legalidade. Exige o art. 5º., XXXIX, da Constituição, que “não há crime sem lei anterior que o defina” (...) Ora, a doutrina é praticamente unânime ao apontar, como corolário dessa definição, seja ela bem feita com detalhes suficientes para saber ser bem compreendida por todos, vale dizer, os tipos penas incriminadores necessitam ser taxativos. Está bem longe de atingir esse objetivo o crime previsto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei 7.492/86. É inconstitucional, portanto. (NUCCI, 2011, p.1144)

Em posição contrária Ivan Lira de Carvalho entende que a lei não deixou qualquer lacuna na expressão gestão temerária, afirmando que “é sabido que temerário é tudo aquilo que é arriscado, imprudente, perigoso, arrojado, audacioso, precipitado, sem fundamento, sem base ou infundado, portanto, não é cabível o argumento de que o delito de gestão temerária afronte o princípio da legalidade”. (CARVALHO, 1999, p. 467-468)

O enfoque aqui, deve ser referente até quando uma conduta possui um risco permitido, aceitável, e a partir de qual momento ela irá extrapolar esse limite. Como sabemos o mercado econômico exige dos agentes que eles arrisquem, entretanto, é preciso estabelecer um ponto limítrofe para o risco. Nesse contexto, Tórtima assevera que o risco permitido deve ser entendido como aquele que:

“dentro de limites razoáveis, é ínsito à atividade comercial, sobretudo no terreno em que operam as instituições financeiras. Nas operações com os chamados derivativos, por exemplo, são bem conhecidas as incertezas desse mercado de índices ou preços futuros de mercadorias, no qual os investidores apostam em cotações que oscilarão em torno de fatores um tanto aleatórios. Nada obstante, as incertezas naturais do mercado não devem ser encaradas como sinônimo de simples aventura com os recursos da empresa financeira e de seus clientes, cabendo aos gestores da primeira, através dos instrumentos de proteção e controle que o próprio mercado oferece, administrar tais riscos e evitar situações capazes de acarretar sérios prejuízos aos investidores ou mesmo de levar a instituição à derrocada. Adotadas as cautelas devidas para a consecução de determinados fins ilícitos, eventuais consequências adversas estariam no espectro do chamado risco permitido, reconhecido pela doutrina, nos delitos negligentes, como causa de exclusão do tipo de injusto [...]. De sorte que a fronteira entre o risco

natural, tolerável, e o inadmissível, será o ponto de partida na espinhosa tarefa de complementação valorativa do Juiz ao interpretar o que venha a ser gestão temerária” (TÓRTIMA, 2011)

Quanto ao sujeito ativo do crime de gestão temerária, este somente pode ser o administrador da instituição financeira previsto no art. 25 da Lei 7.492/86. Assim, estamos diante de um crime próprio, no qual para se configurar o delito ele deverá ser praticado pelo sujeito qualificado na norma.

Frise-se ainda que o delito tipificado no parágrafo único do artigo 4º não exige – para efeitos de configuração do delito –, que ocorra efetivamente o prejuízo resultado da conduta, bastando, portanto, apenas a prática do ato considerado temerário para que se configure o crime. Isso ocorre devido ao fato do delito estar inserido no rol dos crimes de perigo abstrato.

Quanto ao elemento subjetivo da conduta, assim como na gestão fraudulenta, será o dolo, direto ou individual. Entretanto, apesar de não ter sido prevista a possibilidade culposa para os delitos, Luiz Regis Prado entende que “é preciso classificar que temerário quer significar arriscado, perigoso, arrojado, audacioso, afoito, imprudente. Assim, temerário também equivale a imprudente, umas das modalidades de culpa” (PRADO, 2009, p.162). Em outros termos, para o doutrinador, em uma interpretação mais correta da expressão temerária, seria plenamente possível o agente agir de forma culposa nos crimes de gestão temerária. Todavia, o delito de gestão temerária não admite o elemento subjetivo culpa, pois de acordo com o art. 18, parágrafo único, do Código Penal, salvo os casos previstos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. Logo, se o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, não fez expressamente a previsão do crime culposo, o elemento subjetivo do delito só se perfaz com o dolo.

Por derradeiro, a distinção dos crimes de gestão fraudulenta e gestão temerária deve ser feito na perspectiva de que na conduta fraudulenta o sujeito atua com o emprego de meios fraudulentos, ardis, e tendo a noção de que os atos praticados são ilegais, no crime de gestão temerária o gestor atua com emprego do risco, da ousadia excessiva. Como observamos, existe uma diferença bastante significativa entre os graus de reprovabilidade das condutas, tanto assim, que o legislador resolveu punir mais brandamente o delito de gestão temerária em comparação ao crime de gestão fraudulenta. Enquanto na primeira a pena de

reclusão é de 2 (dois) a 8 (oito) anos, na segunda a pena é de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente não se pode olvidar que o tema relacionado a criminalidade econômica é bastante relevante e atual, pois existe um grande apelo social, impulsionado principalmente pela cobertura midiática dos fatos, no qual a sociedade clama por uma maior efetividade das leis para que se coíbam os chamados crimes do colarinho branco. Essa grande pressão existente, é importante para que possamos cobrar uma atuação mais eficiente do poder público no trabalho de coibir os delitos cometidos contra o sistema financeiro nacional.

O atual sistema existente pune muito pouco quando o assunto é criminalidade econômica, e os motivos apontados são os mais diversos possíveis. Podemos citar como um dos pontos que dificultam a caracterização desses delitos, o fato de que as condutas praticadas nessa seara apresentam um grande grau de complexidade na sua identificação, e isso ocorre em grande parte, devido ao fato de que o lucro obtido por meio da fraude ser disfarçado e inserido de forma regular no sistema financeiro nacional, o que obsta a apuração do delito. Nesse ponto, devemos destacar a falta de capacidade técnica existente por parte dos órgãos fiscalizadores que não possuem meios apropriados para acompanhar a dinamicidade do mercado econômico.

Difícil também é o entendimento por parte do delinquente em aceitar que determinada prática é eticamente reprovável, pois no seu entender, aquele delito não seria comparado aos demais crimes. Exemplo corriqueiro é o da sonegação de impostos, muitos alegam que não irão pagar o imposto pois não tem o retorno (saúde, educação, segurança) que esperam do Estado, ou que o dinheiro pago será desviado pelos políticos corruptos. Isso acaba por criar não só uma ideia de impunidade em relação a norma existente, como faz com que o autor do delito aceite aquilo como sendo um fato comum, e que por isso não seria nem moralmente reprovável.

Esses motivos contribuem para não termos um elevado número de condenações por cometimentos dos chamados crimes do colarinho Branco. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2012 existiam 25.799 processos sobre esses temas em tramitação na Justiça Brasileira, entretanto, apenas 205 réus foram definitivamente condenados.

Aduz de forma conclusiva que o tema aqui tratado é de grande valia, merecendo uma especial atenção e debate por parte das autoridades, pois ao nosso ver não justifica o Estado dar um tratamento diferenciado aos criminosos do colarinho branco, sendo injustificável a aplicação de sanções mais leves do que as aplicadas aos crimes comuns. O ponto de partida para que haja uma modificação desse atual cenário de impunidades, é aprimorar as leis existentes e aplicá-las efetivamente no plano prático, bem como, qualificar os agentes e órgãos fiscalizadores para que possamos ter um maior grau de reprimenda em face dos que atentam contra a ordem econômica.

ECONOMIC CRIMES: general aspects of criminal law and economic crimes of mismanagement and reckless management of the financial institution from the perspective of law 7.492/86

ABSTRACT

The issue presented in this work is scoped to give an overview on economic crime, particularly crimes of mismanagement and reckless management of financial institutions. Initially we present the substrate talks about the history of crimes against the economy, then we enter the study of criminal law and economic characteristics, with emphasis on analysis of the legal ward in this branch of criminal law, following up with the approach of the national financial system presenting the requirements for conduct violates this system. After, discourse about the characterization of the behavior of reckless management and mismanagement of financial institutions. The methodology used was theoretical-descriptive, guided by an analysis of bibliographic, legislative and judicial. Concludes: Despite the expansion of economic relations, crime accompanies this growth always one step ahead of the protective system, which makes it very difficult to find the norm achieve effectiveness in practice.

KEYWORDS: White-collar crime. Economic criminal law. National Financial System. Financial institution. Fraudulent Management and reckless.

BIBLIOGRAFIA GERAL

BITTENCOURT, Cezar Roberto; BRENDA, Juliano. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Gestão Fraudulenta e Lavagem de Dinheiro – Conflito aparente de normas–**. Disponível em: < <http://s.conjur.com.br/dl/parecer-cezar-bitencourt.pdf>> Acesso em: 10 de agosto de 2013.

BRASIL. **Lei 7.492, de 16 de junho de 1986**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7492.htm> Acesso em: 05 de agosto de 2013.

BRASIL. **Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm> Acesso em: 18 de agosto de 2013.

BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm> Acesso em: 10 de agosto de 2013.

BRASIL. **Lei complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp105.htm> Acesso em: 10 de agosto de 2013.

CARVALHO, Ivan Lira de. **Gestão fraudulenta ou temerária de entidade financeira. Algumas controvérsias.** RT/Fasc. Pen. Ano 88. v. 765. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DAVID, Fernando Lopes. **Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.** São Paulo: Iglu, 2003.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Sutherland – A teoria da associação diferencial e o crime de colarinho branco.** Disponível em: <https://aplicacao.mp.mg.gov.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/102/Sutherland_Ferro.pdf?sequence=1> Acesso em: 08 de agosto de 2013

GOMES, L. F. Notas distintivas do crime de gestão fraudulenta: art. 4º, da Lei 7.492/86 (a questão das contas fantasmas). In: PODVAL, R. (Org.). **Temas de Direito Penal Econômico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 356-369.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.** São Paulo: Malheiros, 1999.

MANTECCA, Paschoal. **Crimes Contra a Economia Popular.** São Paulo: Saraiva, 1985,

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentada.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal parte geral e especial.** 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Fábio de Azevedo. **Repressão e Controle dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.** Disponível em: <http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_17622/artigo_sobre_repressao_e_con

trole_dos_crimes_contra_o_sistema_financeiro_nacional> Acesso em: 07 de agosto de 2013.

PAULA, Amadeu Garrido de. **Gestão Temerária e Fraudulenta**. Disponível em: <http://defato.com/blog/cesar-santos/2013/05/26/gestaotemeraria-e-gestaofraudulenta> /> Acesso em: 07 de agosto de 2013.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PRADO, Luiz Régis. **Direito Penal Econômico**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral: arts. 1º a 120**. Vol. 1. 5 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Crime de Gestão Fraudulenta**. Disponível em: <<http://jornaldehoje.com.br/crime-de-gestao-fraudulenta-rogerio-tadeu-romano-procurador-regional-da-republica-aposentado-bodeuhotmail-com/>> Acesso em: 11 de agosto de 2013

SILVA, Jorge Vicente. **Gestão fraudulenta, apropriação e desvio de valores. Crime único ou concurso de crimes?**. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.14, setembro 2006. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edi_cao014/Jorge_Silva.htm> Acesso em: 14 de agosto de 2013

TASSE, A. E. Sistema Financeiro Lei 7.492, 16.06.1986. In: CUNHA, R. S. e GOMES L. F. Coord. **Legislação Criminal Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

TÓRTIMA, José Carlos. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. 3 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2011.

VILA-NOVA, Alana Abílio Diniz. **Supremo (con) fundiu gestão temerária e fraudulenta?**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-abr-15/stf-confundi-conceitos-gestao-temeraria-fraudulenta>> Acesso em: 10 de agosto de 2013.

ZAMPIER, Débora. **Justiça Brasileira Condena Pouco em crimes do colarinho branco, diz CNJ**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-04-15/justica-brasileira-condena-pouco-em-crimes-de-colarinho-branco-diz-cnj>> Acesso em: 12 de agosto de 2013.